



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 863

00016  
ETIQUETA

DATA  
18/12/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, de 2018

AUTOR  
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
181

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 A concessão ou autorização somente será dada à pessoa jurídica brasileira que:

I – tiver sede no País;

II – manter pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito a voto pertencente a cidadãos brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – não esteja, nem suas subsidiárias e associadas, proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, nem tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público.

IV – esteja em situação regular com a seguridade social e o fisco.

.....

.....

§ 3º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo,



CD/18361.28679-35

ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda, pretende-se alterar o texto da Medida Provisória 863/18, para modificar o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A referida lei dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Medida Provisória pretende atualizá-lo para facilitar a captação de recursos no exterior por parte das companhias aéreas brasileiras. Entretanto, eliminar limites à presença de capital estrangeiro é medida extremada e cujas consequências não estão claras, mas tem o potencial de extinguir a participação brasileira no setor aéreo. Nesse sentido, sugerimos seguir as melhores práticas internacionais e manter um limite razoável aos aportes estrangeiros, que serão bem-vindos para sanear o setor, mas não devem retirar o controle do setor das mãos de empresas brasileiras. A título de comparação, nos Estados Unidos a participação estrangeira é limitada a 25%, no Japão a 33% e na União Europeia a 49%. Acreditamos que os limites estabelecidos na Europa são os mais flexíveis e adequados.

Finalmente, em 2010, o Poder Executivo havia enviado projeto de Lei para apreciação pela Câmara dos Deputados com medidas similares. No referido projeto de lei, de nº 6.961/2010, previa-se o impedimento de concessão ou autorização a empresa considerada inidônea e exigia-se regularidade com a seguridade social e com o fisco, dispositivos que acreditamos serem necessários manter e aprimorar.

**DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**  
Brasília, 18 de dezembro de 2018.



CD/18361.28679-35